



Civil Procedure Review
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

5

A repercussão geral e a *question prioritaire de constitutionnalité*: efemérides em perspectiva comparada do Supremo Tribunal Federal e do *Conseil Constitutionnel*

THE GENERAL REPERCUSSION AND THE *QUESTION PRIORITAIRE DE CONSTITUTIONNALITÉ*: MILESTONES IN A COMPARATIVE PERSPECTIVE OF THE SUPREME FEDERAL COURT AND THE *CONSEIL CONSTITUTIONNEL*

Guilherme Mazarello

Masters in Constitutional Law from the University of Paris 1 (Panthéon-Sorbonne).
Masters in Procedural Law from the University of Rio de Janeiro State (UERJ).

Guilherme Pupe

Post-doc from the University of Granada, Spain
Ph.D. and Masters from Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brazil

RESUMO: A análise comparada entre a “Repercussão Geral”, no Brasil, e a “*Question Prioritaire de Constitutionnalité*” (QPC), na França, revela um movimento convergente entre dois sistemas jurídicos sensivelmente diversos. Ambos os mecanismos têm buscado reforçar o controle de constitucionalidade e a proteção dos direitos fundamentais, cada qual a seu modo e considera-

das as respectivas idiossincrasias. No Brasil, a Repercussão Geral transformou-se em um filtro recursal essencial que redefine a função do Supremo Tribunal Federal, aproximando-o de uma Corte de precedentes, enquanto na França, a introdução da QPC alterou significativamente o perfil do *Conseil Constitutionnel*, concedendo-lhe uma nova relevância institucional e um relevo até então inabitual à jurisdição constitucional francesa.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Comparado; Repercussão Geral; *Question Prioritaire de Constitutionnalité*; Supremo Tribunal Federal; *Conseil Constitutionnel*.

ABSTRACT: The comparative analysis between “Repercussão Geral” in Brazil and “Question Prioritaire de Constitutionnalité” (QPC) in France reveals a converging movement between two significantly diverse legal systems. Both mechanisms have sought to strengthen constitutional review and the protection of fundamental rights, each in its own way and taking into account their respective particularities. In Brazil, Repercussão Geral has transformed into an essential appeal filter that redefines the role of the Supreme Federal Court, bringing it closer to a precedent-setting court, while in France, the introduction of the QPC has significantly altered the profile of the Constitutional Council, granting it new institutional relevance and an unprecedented prominence to French constitutional jurisdiction.

KEY-WORDS: Comparative Law; General Repercussion; Question Prioritaire de Constitutionnalité; Supreme Federal Court; Constitutional Council.

Sumário: 1. Introdução; 2. Breve histórico da Repercussão Geral; 3. Histórico do controle jurisdicional de constitucionalidade no direito francês: uma cultura jurídica de desconfiança contra juízes; 4. A Repercussão Geral: de filtro recursal ao sistema de precedentes brasileiro; 5. A alteração do perfil do *Conseil Constitutionnel*: a França enfim possui uma Corte Constitucional?; 6. Conclusão; 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Os filtros de transcendência – ou relevância – são respostas ao sintomático incremento do protagonismo das Cortes Constitucionais ao redor mundo desde pelo menos a Segunda Guerra Mundial.¹ Por um lado, a introdução de mecanismos qualitativos de seleção de casos revela uma opção por um resgate do controle sobre a agenda decisória. A preponderância conjuntural-temática há de prevalecer sobre um banalizado papel de meros tribunais recursais de casos concretos.

São vários os exemplos, e comumente se mencionam o *writ of certiorari* do direito estadunidense; a carência de transcendência ao recurso extraordinário no direito argentino² e, para a pertinência do presente trabalho, a Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (STF) e o caráter sério, novo, e aplicável da *Question Prioritaire de Constitutionnalité* (QPC), no direito francês. Em outros modelos, a inadmissibilidade

1 Sobre o tema: DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. pp. 96-139

2 Art. 280 do *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación Argentina*.

recursal por vezes prescinde de fundamentação específica, estando submetida ao alvedrio da Corte Constitucional, como ocorre na inadmissão do *Verfassungsbeschwerde*, pelo Tribunal Constitucional Alemão, sem motivação (BVerfGG, § 93d, (1))

É verdade que o filtro recursal e a ação incidental de controle de constitucionalidade não são institutos jurídicos equivalentes, o que faz emergir questionamento acerca dos objetos de comparação do presente trabalho. Primeiro, deve-se ponderar que a Repercussão Geral, mais do que filtro de admissibilidade recursal, operou verdadeira mutação no controle difuso de constitucionalidade, desnaturando-o substancialmente de sua fórmula constitucional original.

Atualmente, debater a Repercussão Geral prenuncia análise de um novo perfil de controle de constitucionalidade, que celebra, no ano de 2024, vinte anos de fundação constitucional. Segundo, é de se salientar que a QPC cuida precisamente da, discutivelmente, maior revolução paradigmática do direito constitucional francês sob a égide da Constituição de 1958, em um sistema jurídico não habituado ao controle repressivo de constitucionalidade e tradicionalmente avesso à ideia de jurisdição constitucional.

Pois bem. À guisa de introdução, é na encruzilhada daqueles dois institutos que se insere este trabalho em celebração aos vinte anos da introdução do instituto da Repercussão Geral no ordenamento jurídico brasileiro e aos quinze anos de vigência da *Question Prioritaire de Constitutionnalité* (QPC) no direito francês. Um breve texto por meio do qual se convida o leitor a uma análise comparativa entre Cortes que, submetidas a alterações profundas nos últimos anos, desenvolveram perfis de atuação sensivelmente distintos; um exame em que se explorem as semelhanças e diferenças entre os dois sistemas, os impactos na proteção dos direitos fundamentais e o papel dessas cortes constitucionais na harmonização do equilíbrio entre os poderes estatais e a proteção dos direitos fundamentais.

2. BREVE HISTÓRICO DA REPERCUSSÃO GERAL

Positivada originalmente com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a Repercussão Geral representou o desiderato de uma vontade que precedeu a reforma constitucional:³ estabelecer um filtro capaz de controlar a quantidade de recursos alçados à Corte Constitucional, ao tempo que lhe acorda poderes de selecionar casos. O §3º do art. 102 da Constituição Federal previu que, no recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a “repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

3 Antes da Repercussão Geral, o STF havia inserido, por emenda regimental, a “arguição de relevância”, em 1975. Tal alteração posteriormente foi incorporada à Constituição de 1967, e extirpada com a Constituição de 1988, talvez por fé depositada no êxito da criação do Superior Tribunal de Justiça.

Objeto de regulamentação pela Lei nº 11.418/2006, atualmente vige, para além das disposições regimentais do STF, a norma insculpida no art. 1.035 do CPC, no sentido de que, “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”.

A despeito da razoável indeterminação conceitual que carregava o conceito à época de sua consagração, pouco se duvida de que, pelo menos em seu núcleo essencial, Repercussão Geral densificou a ideia segundo a qual “não bastará que as questões constitucionais discutidas na lide sejam do interesse exclusivo das partes processuais”.⁴

À época, a problemática quantitativa sobressaía e a Repercussão Geral estava inserida em um contexto maior de políticas voltadas à contenção do acervo do Supremo Tribunal Federal, que remonta ao início do século passado. Sobre esse tema, muito já se escreveu, mas impende ressaltar medidas como o aumento do número de ministros, a criação de obstáculos regimentais (embriões da “jurisprudência defensiva”) e a criação de uma jurisprudência vinculante.⁵ Prova maior dessa preocupação, a própria criação do Superior Tribunal de Justiça carregou o intento, quase secular, de reduzir o contingente processual no STF – qual Hidra, o resultado auferido foi a duplicação da agrura, e agora o STJ caminha em sentido de aproximação com o STF com aprovação do Requisito de Relevância da Questão Federal.

Por óbvio que igualmente se ansiava que, como consequência da diminuição do acervo, a Corte seria “reconduzida à sua verdadeira função, que é a de zelar pelo direito objetivo – sua eficácia, sua inteireza e a uniformidade de sua interpretação.”⁶

Como consequência, nota-se verdadeira aproximação entre os sistemas de controle abstrato e concreto no direito brasileiro, em principal pela dotação de efeitos *erga omnes* a julgamentos de recurso extraordinários submetidos ao circuito de formação de precedente.

O controle difuso de constitucionalidade surge no Brasil com inequívoca inspiração no *writ of appeal* do direito norteamericano, instituído pelo *Judiciary Act* de 1789 e antecessor do atual *writ of certiorari*.⁷

A origem remota se encontra em nossa Constituição Provisória de 1890 (art. 58, § 1º, *a* e *b*) e no Decreto n.º 848/1890, que trazia, em seu artigo 3º, que, na guarda da Constituição, os magistrados atuariam por provocação da parte. A questão relativa à constitucionalidade, pois, era matéria de exceção, isto é, não representava o objeto

4 DANTAS, Bruno. Repercussão geral-Algumas lições da Corte Suprema argentina ao Supremo Tribunal Federal brasileiro. *Revista de informação legislativa*, 2010, p. 36.

5 A esse respeito, confira-se: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

6 MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; e ARRUDA ALVIM, Teresa. Repercussão geral e súmula vinculante, *Reforma do Judiciário* (obra coletiva), São Paulo, RT, 2005, p. 374

7 ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 727-728.

próprio da ação, mas questão incidental apta a repercutir no exame do direito posto a exame.^{8 e 9}

Posteriormente, a Constituição Federal de 1891, da lavra de Rui Barbosa, incorporou aqueles dispositivos e previu o modelo difuso em seu art. 59, § 1º, *a* e *b*¹⁰, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal a proteção, em sede de recurso extraordinário, da legislação federal e da Constituição.

Em seguida, a Lei n.º 221/1894 dispôs em seu artigo. 13, § 10, a previsão de que os juízes e tribunais “deixarão de aplicar aos casos concretos as leis manifestamente inconstitucionais”¹¹, passando a admitir a declaração incidental de inconstitucionalidade mesmo de ofício.

A Constituição de 1934, de sua vez, manteve em seu art. 76, III, *b* e *c*¹², o controle difuso, embora passasse a exigir, por questões de segurança jurídica, que a declaração de inconstitucionalidade se desse pela maioria dos membros dos tribunais (art. 179) — exigência que culminaria na cláusula de reserva de Plenário a que alude o artigo 97 da Constituição Federal de 1988¹³, interpretada pela Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal.¹⁴ Também na Carta de 1934 surge a possibilidade de se atribuir

8 “Art. 3º Na guarda e aplicação da Constituição e das leis nacionais a magistratura federal só intervirá em espécie e por provocação de parte.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm> Acesso em 09 de setembro de 2019.

9 MENDES, Gilmar Ferreira *et. al.* *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 982-1011.

10 “Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: (...) § 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em 09 de setembro de 2019.

11 “Art. 13. Os juizes e tribunaes federaes processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisão das autoridades administrativas da União. (...) § 10. Os juizes e tribunaes apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de aplicar aos casos occurrentes as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos manifestamente incompativeis com as leis ou com a Constituição.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/l0221.htm> Acesso em 09 de setembro de 2019.

12 “Art 76 - A Corte Suprema compete: (...) III - em recurso extraordinário, as causas decididas pelas Justiças locais em única ou última instância: (...) b) quando se questionar sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada; c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos Governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do Tribunal local julgar válido o ato ou a lei impugnada;” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm Acesso em 09 de setembro de 2019.

13 “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 09 de setembro de 2014.

14 “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

eficácia *erga omnes* às decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas em controle difuso por meio da suspensão, pelo Senado Federal, da execução da norma impugnada (art. 91, IV).

A Constituição Federal de 1937 igualmente manteve o controle difuso em seu artigo 101, III, *a* a *d*¹⁵, conjugando com esse a defesa do direito objetivo federal. Essa mesma linha foi seguida pela Constituição Federal de 1946 (101, III, *a* a *d*).¹⁶

A propósito, sob a égide da Constituição Federal de 1946, o Supremo Tribunal Federal passou a ser assoberbado por um grande número de recursos extraordinários interpostos tanto com fulcro em violação à Constituição como, também, para tutela do direito objetivo federal. Começa a surgir na doutrina um debate sobre os mecanismos para resolver a crise por que passava aquele Tribunal.

José Afonso da Silva, em trabalho publicado em 1963, defendeu a criação de um “Tribunal Superior de Justiça”, a que seria atribuída a competência para conhecer, em grau recursal, causas decididas em única ou última instância em violação à legislação infraconstitucional, esvaziando, no particular, o recurso extraordinário. Ao remédio para tutela do direito objetivo federal o autor deu o nome de recurso especial.¹⁷

Sob a influência daquele trabalho é realizada, em 1965, na Fundação Getúlio Vargas, mesa redonda de que participou notável comissão de juristas¹⁸. Os resultados do encontro nos são relatados por Carlos Mário da Silva Velloso:

Preconizaram esses eminentes juristas, então, um tribunal que fizesse as vezes do Supremo Tribunal Federal, vale dizer, de um tribunal para julgamento de recursos extraordinários relativos ao direito federal comum (...): “9 -Decidiu-se,

15 “Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: (...) III - julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas pelas Justiças locais em única ou última instâncias: a) quando a decisão for contra a letra de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado; b) quando se questionar sobre a vigência ou validade da lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada; c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos Governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do Tribunal local julgar válida a lei ou o ato impugnado; d) quando decisões definitivas dos Tribunais de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal e dos Territórios, ou decisões definitivas de um destes Tribunais e do Supremo Tribunal Federal derem à mesma lei federal inteligência diversa.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em 09 de setembro de 2019.

16 “Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: (...) III - julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juizes: a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal; b) quando se questionar sobre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada; c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato; d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em 09 de setembro de 2019.

17 SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, pp. 455-456.

18 A comissão era presidida pelo Ministro Themístocles Brandão Cavalcanti e integrada por Caio Tácito, Lamy Filho, Flávio Bauer Novelli, Miguel Seabra Fagundes, Alcino de Paula Salazar, Caio Mário da Silva Pereira, José Frederico Marques, Gilberto de Ulhoa Canto, Levy Fernandes Carneiro, Mário Pessoa e Miguel Reale.

sem maior dificuldade, pela criação de um novo tribunal. As divergências sobre a sua natureza e o número de tribunais que a princípio suscitaram debates, pouco a pouco se encaminharam por uma solução que mereceu afinal o assentimento de todos. Seria criado um único tribunal que teria uma função eminente como instância federal sobre matéria que não tivesse, com especificidade, natureza constitucional, ao mesmo tempo que teria a tarefa de apreciar os mandados de segurança e habeas-corpus originários, os contra atos dos Ministros de Estado e os recursos ordinários das decisões denegatórias em última instância federal ou dos Estados. 10 -Assim, também, os recursos extraordinários fundados exclusivamente na lei federal seriam encaminhados a esse novo Tribunal, aliviando o Supremo Tribunal de uma sobrecarga. (Rev. de Direito Público e Ciência Política, Fundação Getúlio Vargas, vol. VIII, maio/agosto/65, tomo 2, págs. 134 e segs.).¹⁹

A despeito do debate doutrinário, a Constituição de 1967/69 foi infensa à proposta e manteve, em seu artigo 114, III, *a* a *d*²⁰, como hipótese de cabimento do recurso extraordinário endereçado ao Supremo Tribunal Federal, a violação à legislação infraconstitucional.

Em 1985, já no período de redemocratização do País, fez-se necessária a edição de uma nova Constituição. A Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto n.º 91.450/1985, acolheu a proposta feita inicialmente por José Afonso da Silva e ratificada em debate levado a cabo em 1965, fazendo constar, da Constituição Federal de 1988, a criação do Superior Tribunal de Justiça, com competência recursal ordinária e extraordinária, essa voltada para a tutela do direito federal infraconstitucional, pela via do recurso especial, cuja história, até a atual Constituição, como se viu, se confundia com a do recurso extraordinário.²¹

Em outras palavras, a partir de 1988, a Constituição Federal passou para o STJ a competência para “recursos que resguardem legislação infraconstitucional” e concentrou no STF a proteção à Constituição, muito embora tenha preservado o modelo difuso de controle de constitucionalidade.²²

19 VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *O Superior Tribunal de Justiça na Constituição*. Inf. juríd. Bibl. Min. Oscar Saraiva, jul./dez., 1989, pp. 95-96.

20 “Art 114 - Compete ao Supremo Tribunal Federal: (...) III - julgar mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de Governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; d) der à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm> Acesso em 14.10.2014.

21 ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 819.

22 MENDES, Gilmar Ferreira et. al. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 982-1002.

3. HISTÓRICO DO CONTROLE JURISDICIONAL DE CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO FRANCÊS: UMA CULTURA JURÍDICA DE DESCONFIANÇA EM RELAÇÃO AOS JUÍZES

Na França, a tradição legicentrista culminou na fórmula clássica “a lei é a expressão da vontade geral”. Originalmente uma afirmação de Jean-Jacques Rousseau, refletida no artigo 6.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a expressão é frequentemente utilizada para defender a soberania do Parlamento e está particularmente enraizada na cultura jurídica francesa.

Na sua obra *Du contrat social*, Jean-Jacques Rousseau desenvolve a definição da vontade geral como interesse comum e como expressão de um sentimento de coesão social. A ideia não deve ser confundida com a ideia de vontade de todos. Como explica Rousseau, a vontade geral corresponde ao interesse comum, enquanto a vontade de todos se restringe à vontade particular, soma das vontades dos indivíduos.²³ A lei é o veículo de expressão dessa vontade – “trata-se agora de lhe dar [ao corpo social] movimento e vontade através da legislação”²⁴ –, o que é sempre bom.²⁵

A conceção de Rousseau não se limita à importância da lei. Ela é igualmente centrada na instituição responsável pela sua produção, ou seja, a voz da vontade geral: o legislador.²⁶ O legicentrismo francês, no entanto, não se restringe a Rousseau. Carré de Malberg, proeminente pensador, teve impacto estrutural no desenvolvimento do direito constitucional francês. Temporalmente localizado no paradigma de Estado legal, à sua época vigia a noção de soberania da lei, baseada no voto, como ato que exprime a vontade do soberano. Debruçando-se sobre a Constituição francesa de 1875, o professor da Alsácia apontou os seguintes princípios como regentes do direito constitucional francês: (i) a lei é a expressão da vontade geral; (ii) a lei é obra do povo, estando todos os cidadãos representados na sua elaboração; (iii) o legislador é o único representante da nação; e (iv) a representação é o poder da vontade pela nação. Resultado natural desse concerto é o primado da lei.²⁷

23 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social ou principes du droit politique*. In Collection complète des œuvres, Genève, 1780-1789, vol. 1, in-4º, edição virtual. Disponível em: www.rousseauonline.ch, versão de 7 de outubro de 2012, p. 19.

24 Tradução do original em francês: “il s’agit maintenant de lui [le Corps social] donner le mouvement et la volonté par la législation” (ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social ou principes du droit politique*. In Collection complète des œuvres, Genève, 1780-1789, vol. 1, in-4º, edição virtual. Disponível em: www.rousseauonline.ch, versão de 7 de outubro de 2012, p. 24)

25 “Si, quand le peuple suffisamment informé délibère, les citoyens n’avoient aucune communication entr’eux, du grand nombre de petites différences résulteroit toujours la volonté générale, & la délibération seroit toujours bonne”. (Ibidem)

26 “Tous ont également besoin de guides. Il faut obliger les uns à conformer leurs volontés à leur raison; il faut apprendre à l’autre à connaître ce qu’il veut. Alors des lumières publiques résulte l’union de l’entendement & de la volonté dans le Corps social, de-là l’exact concours des parties, & enfin la plus grande force du tout. Voilà d’où naît la nécessité d’un Législateur” (Ibidem, p. 25).

27 MALBERG, Raymon Carré. *La loi, expression de la volonté générale: étude sur le concept de la loi dans la Constitution de 1875*. Librairie du Recueil Sirey. 1931, pp. 15-22, *passim*.

Associada à doutrina da “lei como expressão da vontade geral”, a tradição do pensamento jurídico francês é sensivelmente influenciada pela ideia de “governo de juízes”. Esse dado é pedra de toque para compreensão da razão pela qual, pelo menos desde o período revolucionário, existe parcial rejeição à figura de juízes, em principal a respeito da possibilidade de que esses viessem a exercer poderes políticos.

Nessa tradição jurídica francesa, a noção de “governo dos juízes” é uma pedra de toque para compreender a desconfiança em relação aos juízes e a rejeição histórica do controlo jurisdicional, uma tradição que merece ser descrita com mais pormenor.

A conceção de Montesquieu dos juízes como “boca da lei” reside na afirmação de que são seres inanimados, sem vontade própria e “que não podem moderar nem a sua força nem o seu rigor”.²⁸ A afirmação – com ares de proposta – está ideologicamente encarregada de limitar o poder dos juízes, restringir a discricionariedade da interpretação e promover o Parlamento, para ele o “tribunal necessário”.²⁹

Deste ponto de vista, a noção de governo dos juízes é apresentada como uma vontade dos juízes de recuperar o lugar que “pertencia aos Parlamentos do Antigo Regime” – lamento dos juízes em relação à “dignidade perdida”.³⁰ Cumpre mencionar que a instituição do Parlamento Antigo, isto é, à época do Antigo Regime e, portanto, antes do período revolucionário, era, a despeito do nome, uma instituição da magistratura francesa, como sintetiza do aforisma de Jacques Krynen, segundo o qual a “Monarquia francesa era um Estado da Justiça”.³¹

É verdade que a história dos juízes em França é bastante complexa e sofre de uma variação de poderes consoante a época e a ideologia dos magistrados. No Antigo Regime, o Rei monopolizava a interpretação última do direito, mas com o aumento do arsenal legislativo e a pluralidade dos casos concretos, tornou-se necessário que os juízes interpretassem o direito. As questões inerentes à equidade, que constituíram um dos principais temas da literatura jurídica francesa, demonstram uma preocupação com a ascensão dos juízes à interpretação.

Por exemplo, as leis de 16 e 24 de agosto de 1790, surgidas durante o período revolucionário, estabeleceram a regra de que “os tribunais não podem, direta ou indiretamente, tomar parte no exercício do poder legislativo, nem impedir ou suspender

28 «MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *L'esprit des lois*. Paris, Éditions Gallimard, 1995.

29 “É possível afirmar que tal conceção da função de juiz será fundamental para o desenvolvimento da Escola de exegese em França, e o predomínio da lei, sob iniciativa de Demolombe, Duranton, Rau e Aubry, por exemplo”. Tradução do original em francês: “*Il est possible d'affirmer que telle conception de la fonction de juge sera fondamentale pour le développement de l'École de l'exégèse en France, et la prédominance de la loi, à l'initiative de Demolombe, Duranton, Rau et Aubry, par exemple*” (DAUCHY, Serge. *Le juge, bouche-de-la-loi. À propos de la célèbre métaphore de Montesquieu*. 2014. Disponível em: <https://hal.univ-lille.fr/hal-02959170/document>).

30 MATHIEU, Bertrand. *Justice et politique: la déchirure?* Paris: Forum. 2015, p. 9.

31 La monarchie (française) était un État de Justice.” (KRYNEN, J. *L'idéologie de la magistrature ancienne*. Gallimard, 2009, p. 11).

a execução dos decretos da legislatura, sob pena de sanção”.³² Uma das últimas consequências desta desconfiança é o dualismo da ordem jurisdicional, também previsto na referida lei, e uma opção francesa de impedir o juiz de imiscuir-se em matéria administrativa.

Trata-se da recusa “manifestada pelos poderes públicos, desde o início da Revolução, de ver o juiz ordinário ocupar-se de questões administrativas”³³, consequência das práticas dos parlamentos provinciais, que tinham frequentemente obstruído as reformas administrativas introduzidas pelo poder real durante o Antigo Regime.³⁴ Já no século XX, o acórdão *Arrighi*, proferido em 1936 pelo *Conseil d’État*, ratificou a recusa de apreciação da constitucionalidade de uma disposição com base no “estado atual do direito público francês”.³⁵

Intimamente ligada à concepção da lei como expressão da vontade geral, a tradição legicentrista francesa depreende-se da rejeição do poder de controle jurisdicional da lei. A legislação aprovada “é apresentada como uma regra de direito incontornável”³⁶. Utilizada pela primeira vez, em 1921, na obra de Édouard Lambert, a expressão “*gouvernement de juge*” carrega muitos significados e uma variedade de utilizações, sendo frequentemente sacada para designar a interferência judicial na arena política e, por vezes, para afirmar que essa interferência é inadequada e deve ser rejeitada.

Aquele paradigma conduziu à ideia da supremacia da lei e à sua imunização parcial. Além disso, corroborou o desenvolvimento tardio do controle *a posteriori* da constitucionalidade em França, em comparação com outros países europeus. Historicamente, as Cortes supremas francesas foram provocadas a se manifestar sobre a fiscalização constitucional das normas sujeitas às suas respectivas jurisdições.

É o caso, por exemplo, do precedente clássico da *Cour de Cassation*, em 1833, segundo o qual “a lei de 8 de outubro, deliberada e votada sob as formas prescritas pela Carta, é a regra dos tribunais e não pode ser contestada perante eles”.³⁷ Apenas 150 anos mais tarde é que o *Conseil Constitutionnel* aventou a possibilidade de uma concessão da vontade geral que permitisse o exercício do controle jurisdicional repressivo, no *obiter dictum* da decisão de 23 de agosto de 1985³⁸: “a lei aprovada... só exprime

32 Lei de 16-24 de agosto de 1790 sobre a organização judiciária.

33 AUTIN, Jean-Louis, *Réflexions sur le système français de dualité juridictionnelle*. Les Cahiers de Droit, vol. 42, n.º 3, setembro de 2001, p. 766.

34 AUTIN, Jean-Louis, *Réflexions sur le système français de dualité juridictionnelle*. Les Cahiers de Droit, vol. 42, n.º 3, setembro de 2001, pp. 765-782.

35 *Conseil d’État*, seção, 6 de novembro de 1936, *Arrighi*, Leb. p. 966.

36 BLACHÈRE, Philippe. *Contrôle de constitutionnalité et volonté générale : «la loi votée...n’exprime la volonté générale que dans le respect de la Constitution»*. Presses Universitaires de France. 2001, p. 59.

37 Tradução livre do original: “la loi du 8 octobre délibérée et votée dans les formes prescrites par la charte fait la règle des tribunaux et ne peut être attaquée devant eux”. *Cour de Cassation*. Seção Criminal. Processo Adolphe Crémieux, 11 de maio de 1833.

38 *Conseil Constitutionnel*. Decisão n.º 85-197 DC de 23 de agosto de 1985.

a vontade geral no respeito da Constituição”,³⁹ e, após isso, mais 35 anos para ser verdadeiramente introduzido no sistema jurídico francês, com a questão prioritária de constitucionalidade (QPC).⁴⁰

Nada obstante, a desconfiança em relação aos juízes persiste enraizada na cultura jurídica francesa. Como já foi dito, a lei não era originalmente um veículo da vontade geral, mas a expressão da própria vontade. Conceder uma função criadora aos juízes seria uma ferida deletéria para esta noção, por vezes dogmática, do primado da lei.⁴¹ Prova maior disso, a Constituição francesa de 1958 não menciona um “Poder” judicial, ao lado dos demais Poderes constituídos, mas uma “autoridade”, garantida pelo Presidente da República, o que revela que “a desconfiança em relação aos Parlamentos do Antigo Regime atravessa os séculos”.⁴²

A introdução do procedimento da QPC é verdadeiro ponto de inflexão no sistema constitucional francês. Ainda no período constituinte, em 1958, debatia-se a cumulação de funções no *Conseil Constitutionnel*, equiparando-o às demais Cortes europeias, especialmente a alemã, no controle do respeito à Constituição.⁴³ Em 1989, François Mitterrand tentou a primeira revisão constitucional para criação de um controle de constitucionalidade pela via de exceção no *Conseil Constitutionnel* – proposta que encontrou desacordo nas duas casas legislativas e terminou fracassada. Em 1993, o Comitê Consultivo pela Revisão da Constituição, presidido pelo eminente constitucionalista Georges Vedel, para fins de proposição de um novo texto. A ocasião aconteceu apenas anos depois, com a Revisão Constitucional de 2008.

O mecanismo foi inserido no ordenamento francês em 23 de julho de 2008, mas apenas entrou em vigência em 1º de março de 2010. O procedimento do QPC está

39 Os frutos desta afirmação foram explorados por Philippe Blachère na sua tese de doutoramento, cuja versão comercial pode ser citada: BLACHÈRE, Philippe. *Contrôle de constitutionnalité et volonté générale: «la loi votée...n’exprime la volonté générale que dans le respect de la Constitution»*. Presses Universitaires de France. 2001.

40 Revisão constitucional de 23 de julho de 2008. Ato Constitucional n.º 2008-724 de 23 de julho de 2008

41 O discurso de Jacques Guillaume Thouret sobre a lei de organização judiciária de 1790 é emblemático: “O segundo abuso que desvirtuou o poder judicial em França foi a confusão, estabelecida nas mãos dos seus representantes, das funções que lhe são específicas, com as funções incompatíveis e incommunicáveis dos outros poderes públicos. Como imitação do poder legislativo, revia, modificava ou rejeitava as leis: como rival do poder administrativo, perturbava as suas operações, detinha o seu movimento e preocupava os seus agentes”. Tradução do original: “*Le second abus qui a dénaturé le pouvoir judiciaire en France était la confusion, établie dans les mains de ses dépositaires, des fonctions qui lui sont propres, avec les fonctions incompatibles et incommunicables des autres pouvoirs publics. Émule de la puissance législative, il révisait, modifiait ou rejetait les lois : rival du pouvoir administratif, il en troublait les opérations, en arrêtait le mouvement, et en inquiétait les agents*”. (THOURET, Jacques Guillaume. *Discours sur la réorganisation du pouvoir judiciaire*. 24 de março de 1790. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/fra/pr-rp/sjc-csj/pji-ilp/rev4/index.html>).

42 JUPPÉ, Alain. *L’héritage de Montesquieu : la séparation des pouvoirs sous l’angle de la justice constitutionnelle*, *Revue française de droit constitutionnel*, vol. 129, n.º 1, 2022, p. 5

43 A esse título, cumpre registrar célebre discurso de Michel Debré, perante o Conseil d’État, em 27 de agosto de 1958: “*La création d’un Conseil constitutionnel manifeste la volonté de subordonner la loi, à la règle supérieure édictée par la Constitution. La Constitution crée ainsi une arme contre les déviations du régime parlementaire*”.

previsto na Constituição Francesa de 1958⁴⁴ e no Decreto 58-1067 que contém a Lei Orgânica do Conselho Constitucional, e confere ao *Conseil Constitutionnel* o poder de anular, *erga omnes*, uma disposição legislativa que viole a Constituição.

A QPC permite contestar a conformidade de uma disposição legislativa com “os direitos e liberdades que a Constituição garante”, não apenas os direitos que resultam da Constituição, mas do bloco de constitucionalidade em geral, incluindo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o Preâmbulo da Constituição de 1946, os direitos económicos e sociais enumerados no Preâmbulo, os “princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República” e a Carta do Meio-Ambiente de 2004.

A questão constitucional é suscitada de maneira incidental perante os tribunais administrativos e judiciais, com exceção dos tribunais de primeira instância, por meio de uma petição escrita avulsa, e é considerada admissível na tripla condição de (i) ser aplicável ao litígio; (ii) não ter sido a norma hostilizada anteriormente declarada compatível com a Constituição;⁴⁵ e (iii) ser séria. Uma vez enviado ao *Conseil*, este decide se é ou não conforme à Constituição, por decisão insuscetível de recurso.

Um tribunal só pode remeter uma QPC ao *Conseil* se a disposição contestada “não tiver sido já declarada conforme à Constituição na fundamentação e na parte dispositiva de uma decisão do *Conseil Constitutionnel*, salvo presente alteração das circunstâncias”.⁴⁶ Além disso, as decisões do *Conseil* não são passíveis de recurso. São vinculativas para os poderes públicos e para todas as autoridades administrativas e jurisdicionais, em conformidade com a regra constitucional estabelecida no artigo 62.

Quanto ao carácter sério, sempre que existir dúvida, o *Conseil d'État* e a *Cour de Cassation* decidem pela remissão da questão ao *Conseil*. As decisões que constatarem o carácter sério de uma questão “são geralmente pouco fundamentadas: isso se deve à vontade do juiz de remessa de não interferir na competência atribuída, nessa matéria, ao juiz constitucional.”⁴⁷

Nesse afã, o *Conseil d'État* e a *Cour de Cassation* tencionam não invadir a competência do *Conseil Constitutionnel* sobre a questão constitucional, remetendo as QPCs mesmo que subjacentes dúvidas quanto ao seu carácter sério

44 Artigo 61-1 da Constituição Francesa de 1958: Quando, num processo pendente num tribunal, se alegar que uma disposição legislativa viola os direitos e liberdades garantidos pela Constituição, a questão pode ser submetida ao *Conseil Constitutionnel*, pelo *Conseil d'État* ou pela *Cour de Cassation*, que se pronunciará num prazo determinado.

45 Essa disposição se aplica, até mesmo e principalmente, nos casos em que a norma foi submetida à apreciação do *Conseil* em controle *a priori* – função típica do *Conseil Constitutionnel*.

46 Artigo 23-2 da Portaria n.º 58-1067, de 7 de novembro de 1958, relativa ao *Conseil Constitutionnel*.

47 “Dès lors qu'un doute existe, le Conseil d'État renvoie la question. Les décisions constatant le caractère sérieux d'une question sont généralement peu motivées : il faut y voir la volonté du juge de renvoi de ne pas empiéter sur la compétence dévolue en cette matière au juge constitutionnel.” (SAUVÉ, Jean-Marc ; STIRN, Bernard. Relatório da *question prioritaire de constitutionnalité* In: MAUGÛE, J.-H. Stahl, *La question prioritaire de constitutionnalité*, Dalloz, Connaissance du droit, 2011, p. 67).

A Constituição francesa não prevê um prazo para que o *Conseil* se pronuncie sobre uma questão constitucional após a recepção da QPC. O artigo 23-10 do Decreto n.º 58-1067, Lei Orgânica do *Conseil Constitutionnel*, estipula que a Corte deve pronunciar-se no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe é submetida. O *Conseil* é tipicamente adimplente com esse prazo – em média, pronuncia-se no prazo de 76 dias.⁴⁸

A ordem de trabalhos é regida pelo artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento Interno relativo ao processo seguido perante o *Conseil*. Referido diploma prevê a competência do Presidente para inscrever o processo na ordem de trabalhos do *Conseil* e fixar a data da audiência. Esse poder é, portanto, muito limitado. Apesar da publicidade da audiência, a fase deliberativa, à semelhança da Corte Constitucional Alemã, ocorre de maneira secreta.

Conforme será analisado mais à frente, a QPC alterou sensivelmente o perfil do *Conseil Constitutionnel* e sua interação com as demais instituições francesas. Ao longo desses anos, a Corte desenvolveu técnicas de decisão e julgou casos emblemáticos para o direito francês.

4. A REPERCUSSÃO GERAL: DE FILTRO RECURSAL AO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO

A espontaneidade da aplicação normativa, conjugada com a vivacidade com a qual a Constituição transmuta-se conduziram a Repercussão Geral a estrato diverso de mero filtro de admissibilidade recursal.

Vinte anos após sua concepção, a Repercussão Geral atualmente consagra filtro inerente à apreciação de todo recurso extraordinário, bem como técnica de formação de precedentes vinculantes, com evidente aproximação dos efeitos do controle abstrato de constitucionalidade. No caso brasileiro, a criação dessa zona de seletividade da Corte é consequência lógica da concepção do STF como Corte de Precedentes, bastante defendida por Daniel Mitidiero.⁴⁹ Nesse sentido, o exercício da função nomofilática das Cortes, de garantia da integridade do Direito por meio da interpretação, impõe à Corte a adoção de critérios de admissibilidade que a permitam selecionar casos “apenas nas hipóteses em que a pronúncia dessas cortes seja capaz de promover a unidade do Direito”.⁵⁰

48 Essa informação consta de site específico do *Conseil Constitutionnel*, o qual reúne pesquisas de jurimetria e temáticas a respeito do instituto. Disponível em: <https://qpc360.conseil-constitutionnel.fr/>. Acesso em: 02 de setembro de 2024.

49 “É imprescindível que o STF e o STJ sejam entendidos como cortes que apresentam como ponto de chegada a adequada interpretação da legislação, viabilizando a partir daí a unidade do Direito brasileiro e a orientação futura dos demais tribunais e da sociedade civil”. (MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas [livro eletrônico]: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022, p. RB-4.4).

50 *Ibidem*. Esse autor defende a adoção de um critério teleológico, o qual, segundo pensa, “permite ao STF selecionar os casos que deve intervir”.

Esse poder de seleção dos casos submetidos ao seu crivo é pedra de toque para compreensão do papel institucional desempenhado pelas Cortes Supremas.⁵¹ Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero alertam que o emprego de conceitos jurídicos indeterminados não pode servir de chancela para a absoluta discricionariedade das Cortes. Muito ao revés, o STF deve empreender esforços na captura de significados objetivos quando da avaliação da existência de Repercussão Geral,⁵² aquilatando os conceitos empregados.

Não por outra razão, a despeito do que se possa encontrar no direito comparado, há exigência de fundamentação da decisão que nega Repercussão Geral.⁵³

Portanto, não é de causar perplexidade que as Cortes, ao se valerem do espectro de indeterminação dos conceitos jurídicos delineados nos requisitos processuais de admissibilidade, exerçam função de criação de precedentes. Ao assim proceder, a Corte elege quais questões constitucionais são passíveis de análise, afunilando sua função de Corte Suprema.

O que se questiona, no caso brasileiro, é (i) se a Repercussão Geral tornou o STF apenas ou eminentemente uma Corte Suprema; e, (ii) se a partir da resposta à pergunta anterior, todo precedente passa a ser dotado de efeito vinculante, independentemente de previsão normativa.

A experiência parece demonstrar que o STF, mesmo após a Repercussão Geral, não é uma Corte com funções exclusivamente típicas de Corte Suprema, tendo um poder limitado de seleção de casos (discricionariedade reduzida); tampouco seus precedentes são embrionariamente dotados de força vinculante.

A uma, porque o legislador constitucional estabeleceu que o quórum qualificado de dois terços deve ser preenchido para fins de recusa da Repercussão Geral. A técnica tem razão de ser: o legislador constituinte não concebeu uma Corte com atuação subsidiária e com amplo grau de seletividade dos recursos. Muito ao revés, definiu uma presunção relativa (*ius tantum*) de Repercussão Geral aos recursos extraordinários, somente dirimido a partir de manifestação de uma maioria qualificada da Corte. Prova maior disso é que, ausente a manifestação acerca da repercussão geral, entende-se tacitamente pela sua existência com consequência admissão do recurso.

A duas, porque o legislador Constituinte explicitamente atribuiu competências recursais ao STF incompatíveis com a natureza das Cortes puramente supremas, cuja competência é limitada à função nomofilática. Não apenas o legislador conce-

51 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. 1ª edição e-book baseada na 3ª edição impressa. São Paulo: Editora Revista do Tribunais. 2013.

52 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. 1ª edição e-book baseada na 3ª edição impressa. São Paulo: Editora Revista do Tribunais. 2013, p. 6.

53 Nesse sentido, e calçado nas lições de Barbosa Moreira: CRUZ E TUCCI, José Rogério. A “repercussão geral” como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. *Revista de Processo* | vol. 37/2014 | p. 473 - 493 | Nov / 2014.

beu essa competência, como não criou óbices grandiosos para a admissão recursal. Não por outra razão, José Carlos Barbosa Moreira defendeu ser bastante, para fins de admissibilidade recursal, a mera alegação de que a decisão recorrida violou a Constituição.⁵⁴

Em verdade, a dificuldade para acesso às Cortes Superiores, no Brasil, traduziu-se mais na postura jurisprudencial das Cortes, insculpida em enunciados de súmulas com aplicação em série, do que verdadeiramente como decorrência lógica do perfil de Corte concebido na Constituição. Sem embargo disso, fato é que à Corte foi facultada a seleção de casos, mas a própria Corte mal utiliza a técnica que lhe foi conferida.

Quanto à força normativa do precedente, a singularidade do sistema brasileiro deve ser considerada. Trata-se de um híbrido abrasileirado entre o *civil law* e o *common law*. Os precedentes obrigatórios são estabelecidos pelo texto da lei, com base em uma qualidade intrínseca à decisão:

Entretanto, não se pode olvidar as hipóteses em que o precedente é indubitavelmente concebido com essa qualidade desde a sua origem. Ou seja, casos em que o pronunciamento judicial é qualificado como precedente em virtude de uma qualidade inerente à circunstância de sua edição. É o que ocorre, por exemplo, no caso das súmulas constitucionais extraídas de um processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade no âmbito do STF, o chamado “processo objetivo”. Nesse caso, não é uma cadeia posterior de aplicação do precedente que o define como tal, mas uma qualidade inerente ao enunciado - uma qualidade extraída da lei ou do sistema.

Essa solução é contrária à lógica dos precedentes no *common law*, em que o que define a natureza vinculante ou não vinculante de um precedente é o comando normativo de sua aplicação posterior, e “não uma qualidade intrínseca à decisão judicial - fato que denuncia a desnaturação do sistema brasileiro de precedentes, em que se verifica uma capacidade embrionária de se tornar um precedente, em razão do órgão judicial prolator da decisão”.⁵⁵

À semelhança do que ocorre nos julgamentos das ações de controle abstrato, também a decisão em sede de Repercussão Geral com tema reconhecido, a força do precedente constitucional impõe efeitos multiplicadores de vinculação em cadeia – o que impõe legítima dificuldade em se diferenciar os efeitos da decisão em controle incidental e concentrado nessas hipóteses. É verdade, contudo, que o STF, discricionariamente, manipula os efeitos do controle difuso de constitucionalidade, por vezes conferindo ares de abstrativização – com a deflagração do denominado circuito de julgamento da Repercussão Geral –, por vezes, com a restrição dos efeitos entre as partes do processo.

54 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Que significa “não conhecer” de um recurso. *Revista da AJURIS*, Rio Grande do Sul, 1996, nº 66.

55 SANTANA, Guilherme M. N., *et al.* De polissemia a metonímia : a incerteza sobre o que é um precedente no direito brasileiro. *Revista Direito.UnB*. V. 07, N.1 2023, pp. 201-227.

As Cortes Supremas produzem precedente, mas nem todo precedente detém eficácia vinculante, como dão pistas as previsões normativas que buscam conferir eficácia vinculante a pronunciamentos que, não obstante constituírem precedente, não possuem *per se* essa aptidão eficaz. É o que se verifica, por exemplo, na norma insculpida no inciso X, do art. 52, da Constituição Federal, em que se encontra prevista a possibilidade de suspensão da lei declarada inconstitucional em controle incidental de constitucionalidade, por juízo de conveniência do Senado Federal.⁵⁶

Corolário lógico dessa disposição é compreender que nem todo precedente oriundo dessa modalidade de julgamento é dotado de eficácia vinculante. Essa evidência é confirmada quando verificado que, no circuito de processamento do Recurso Extraordinário, no STF, a Repercussão Geral serve de filtro para seleção de todos os recursos. Todavia, em alguns casos específicos, o Recurso é julgado em uma sistemática diversa, e mais rara, em que se tem a delimitação de Tema, com conseqüente formação de precedente com eficácia vinculante.⁵⁷

Há especial confusão em relação a essa polêmica acerca da força normativa dos precedentes e a dicotomia “vinculante ou não vinculante”, “obrigatório ou persuasivo”, que se verifica em parcela da doutrina. De mesmo modo, não raramente esse debate é circunscrito à dicotomia *common law* e *civil law*, atribuindo-se, ao primeiro, a índole de serem todos os precedentes obrigatórios. Michele Taruffo alerta para a impropriedade desse argumento, não apenas em função da evidente aproximação dos dois sistemas, na atualidade; como também em razão da existência de precedentes não vinculantes no sistema de *common law*.⁵⁸

Conforme antecipado, o perfil jurisprudencial do STF tem íntima ligação com o perfil decisório da Corte. Há um gargalo importante identificado é o fato de STF priorizar a inadmissão dos recursos extraordinários com base em outros óbices processuais, de há tempos presente no rosário de inadmissões da Corte – ausência de questão jurídica, mas

56 Discorda-se, portanto, de Luiz Guilherme Marinoni, para quem a existência dessa regra em nada altera a força obrigatória de todos os precedentes judiciais, ao fundamento de que se presta a oportunizar ao Senado que, “mesmo que consciente da impossibilidade de os juízes aplicarem a lei, suspenda a sua execução para evitar que ela possa ser reeficazada ou reavivada pela própria Corte”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Processo Constitucional e Democracia. São Paulo: Thomson Reuters. 2021, p. 962). Não se concorda com essa percepção, não apenas pelas motivações já expostas, mas também pela evidente, e indevida, importação de umas das razões de existir do *stares decisis*, do direito estadunidense, para o modelo brasileiro – o que o torna, em certa medida, bastante inverossímil.

57 O tema é bem explorado por Paulo Mendes de Oliveira: OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Recurso extraordinário e seus circuitos processuais: O adequado entendimento do trâmite do recurso extraordinário auxiliará bastante na regulamentação do requisito da relevância do recurso especial. Revista Jota. Disponível em : <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/recurso-extraordinario-e-seus-circuitos-processuais-15102022>. Acesso em 7 de setembro de 2024.

58 TARUFFO, Michele. Dimensioni del precedente giudiziario. *Revista trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. v. 48, n. 2. 1994.

fática; ausência de prequestionamento; controvérsia de estrato infraconstitucional, por exemplo⁵⁹ –, no lugar de aplicar a sistemática de julgamento da Repercussão Geral.⁶⁰

Rigorosamente, a Corte instituiu, contraintuitivamente, um sistema paralelo, que representa quase a totalidade dos julgamentos que faz de recursos extraordinários. Isso sem mencionar as negativas de Repercussão Geral com efeitos restritos ao caso concreto (art. 326 do Regimento Interno do STF), em que a Corte renuncia aos efeitos sistêmicos da negativa de Repercussão Geral, os quais provocariam correspondente negativa de seguimento nos tribunais de origem (§8º do art. 1.035 do CPC).

5. A ALTERAÇÃO DO PERFIL DO *CONSEIL CONSTITUTIONNEL*: A FRANÇA, ENFIM, POSSUI UMA CORTE CONSTITUCIONAL?

A QPC operou um impacto na jurisdição francesa que pode ser organizado da seguinte maneira: (i) recrudescimento da proteção dos direitos fundamentais por meio da jurisdição constitucional; e (ii) impacto institucional de fortalecimento da proeminência do *Conseil Constitutionnel* perante as outras instituições

Ao longo dos anos, o *Conseil* colecionou decisões emblemáticas de proteção de direitos fundamentais no âmbito de QPCs. Pode-se destacar a QPC nº 2020-841 QPC em que a Corte julgou inconstitucional o acesso a dados de usuários pela “*Haute Autorité pour la diffusion des œuvres et la protection des droits sur Internet* (Hadopi)” – Alta Autoridade para a Difusão de Obras e a Proteção dos Direitos na Internet, bem como limitou a possibilidade de retirada de conteúdos, sem prévia autorização judicial, sob fundamento de violação da liberdade de expressão.⁶¹

Com recorrência, menciona-se o caso QPC nº 2018-745, no qual o *Conseil* considerou que a acumulação de sanções administrativas e penais por fraude fiscal era inconstitucional, invocando o princípio do “*ne bis in idem*”.⁶² Igualmente alcançou repercussão nacional o caso “*Mariage pour tous*”, em que o *Conseil* julgou conforme à Constituição a lei que permitia casamento entre pessoas do mesmo sexo, inclusive para fins de vedação das coletividades territoriais (entidades subnacionais) de vedarem a celebração perante as prefeituras.⁶³

59 Enunciados de Súmulas nº 279, 280, 282, 356 e 636 do STF.

60 O problema é bem depurado no artigo “Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar”, escrito por Luis Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego. (BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o supremo tribunal federal vai julgar. *Revista brasileira de políticas públicas*, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017).

61 *Conseil Constitutionnel*, Decisão nº 2020-841, QPC. 20 de maio de 2020.

62 *Conseil Constitutionnel*, Decisão nº n° 2018-745, QPC. 23 de novembro de 2018.

63 *Conseil Constitutionnel*, Decisão nº 2013-353, QPC. 18 de outubro de 2013.

Há um rosário de casos que poderiam ser citados, como a proteção de dados de pessoas particulares, o regime de custódia e garantia de acesso a advogado,⁶⁴ a proteção de pessoas internadas compulsoriamente em instituições psiquiátricas⁶⁵, que denunciam uma atuação proativa do *Conseil* por intermédio da QPC.

É de ressaltar que o controle *a priori* de constitucionalidade exercido pelo *Conseil* demanda deflagração pelas entidades descritas taxativamente na Constituição, quais sejam: o Presidente da República, o Primeiro-Ministro, o Presidente da Assembleia Nacional ou do Senado, e, desde 1974, 60 deputados ou senadores. Com a introdução da QPC, qualquer indivíduo pode, no seio de um caso particular, depositar uma questão constitucional, amplificando a jurisdição constitucional do *Conseil*.

Evidentemente que essa atuação não atravessa indene de críticas. Danièle Lochak ressalta a deficiência de alçada de questões relativas a direitos e garantias de estrangeiros no âmbito da QPC. Em estudo empírico sobre a matéria, o professor identificou que quase a totalidade das QPCs remetidas sobre a matéria são rejeitadas por serem consideradas matérias decididas em controle *a priori* – inobstante o lapso temporal por vezes sensível entre essa decisão e a remessa da QPC.⁶⁶

Institucionalmente, a QPC representou um espaço de otimização do diálogo institucional entre o *Conseil* e outras instituições, especialmente o Parlamento. Uma análise mais aprofundada revela que o *Conseil* utiliza técnicas de decisão para comunicar com o Parlamento.

Isso pode acontecer expressamente dentro da decisão do *Conseil*, em que o Parlamento é destinatário da decisão, ou até mesmo fora dela. É o que acontece, por exemplo, na prática do Parlamento de suprimir as inconstitucionalidades apontadas pelo *Conseil* durante o período de efeitos diferidos, ou quando acata a reserva de interpretação da decisão. Além disso, o *Conseil* desenvolveu uma jurisprudência de intervenção cautelosa de natureza minimalista, não intervindo diretamente nas escolhas do legislador para além da hipótese de uma violação desproporcional dos direitos fundamentais. Quanto a estes mecanismos, merecem uma análise aprofundada: a modulação dos efeitos temporais (efeito diferido); o envio de comentários; e a reserva de interpretação.

A modulação dos efeitos temporais da decisão desempenha um papel claramente dialógico na jurisprudência do *Conseil*. Agnès Roblot-Troizier menciona a utilização deste mecanismo para conferir ao Legislador o tempo necessário para adotar uma nova lei conforme à Constituição.⁶⁷ É de recordar a jurisprudência reverencial

64 *Conseil Constitutionnel*, Decisão nº 2010-14/22 QPC, 30 de julho de 2010.

65 *Conseil Constitutionnel*, Decisão nº 2020-844 QPC. 19 de junho de 2020.

66 Ressalta-se a jurisprudência restritiva da Corte em relação à identificação de alterações de circunstâncias fáticas ou jurídicas aptas a renovar a jurisdição do *Conseil* em relação a causas já decididas. (LOCHAK, Danièle. La QPC, une protection efficace des droits et libertés? Un impact limité pour protéger les droits des étrangers. *La Semaine juridique*. Édition générale, n. Supplément aux numéros, 2013, pp. 29-34.)

67 “De forma diferente, as decisões em que o Conselho Constitucional decide modular no tempo os efeitos das suas decisões sobre o QPC podem também ser associadas a esta ideia. Constatando a inconstitucionalidade

do *Conseil* perante o Parlamento, sintetizado no axioma de que “o *Conseil* não dispõe de um poder geral de apreciação da mesma natureza que do Parlamento”.⁶⁸ Esse mesmo fundamento foi invocado em múltiplas ocasiões e vem sendo associado à deferência ao Parlamento.

A título de exemplo, no artigo supracitado, Agnès Roblot-Troizier refere a decisão do CC n.º 2010-14/22 QPC, de 30 de julho de 2010, Daniel W. sobre vários artigos do Código de Processo Penal relativos ao regime de “*garde-à-vue*” – regime de custódia policial.⁶⁹ Na sua decisão, o *Conseil* considerou adequado “adiar a data desta revogação para 1º de julho de 2011, a fim de permitir que o legislador corrija esta inconstitucionalidade”, sem, entretanto, especificar que medidas poderiam ser adoptadas. A mesma abordagem foi adotada na decisão n.º 2010-45 QPC, de 6 de outubro de 2010, na qual o *Conseil* declarou a inconstitucionalidade de determinados artigos do Código dos Correios e Comunicações francês, com efeitos diferidos. Nesse interregno, o Parlamento adotou medidas para sanar a inconstitucionalidade verificada, através do artigo 19.º da Lei n.º 2011-302, de 22 de março de 2011.⁷⁰

Damien Chamussy menciona também os efeitos diferidos como forma de comunicação com o Parlamento, na medida em que “permite ao Parlamento dispor de tempo para refletir e responder adequadamente à decisão proferida”.⁷¹

Outro caso bastante representativo da utilização de efeitos diferidos como mecanismo de diálogo constitucional pode ser encontrado na decisão n.º 2012-235 QPC de 20 de abril de 2012⁷², na qual o *Conseil* decidiu que várias disposições do Código de Saúde Pública relativas a doentes e à hospitalização sem consentimento de pessoas criminalmente inimputáveis eram contrárias à Constituição. No intervalo do efeito dife-

de uma disposição legislativa no âmbito de uma fiscalização a posteriori, o Conselho opta, por vezes, pela produção de efeitos diferidos, de modo a dar ao legislador o tempo necessário para adotar uma nova lei mais conforme à Constituição. Este adiamento da data de revogação justifica-se pelo facto de não caber aos Sábios “indicar as alterações às normas [...] que devem ser escolhidas para sanar a inconstitucionalidade verificada”. Na qualidade de juiz de direito, mas não de legislador, o Conselho Constitucional afirma que pretende abster-se de interferir demasiado no exercício da função legislativa”. (ROBLOT-TROIZIER, Agnès. *Un concept moderne : séparation des pouvoirs et contrôle de la loi, Pouvoirs*, vol. 143, no. 4, 2012. p. 96).

68 Ibidem.

69 *Conseil Constitutionnel*, n.º 2010-14/22 QPC, 30 de julho de 2010, Daniel W. [Garde-à-vue].

70 É verdade que as intervenções do Conselho são por vezes criticadas, como salientou Georges Bergougnous: “Estes aditamentos à lei são por vezes criticados com o argumento de que o Conselho se substituiu ao legislador, mas esta crítica é irrelevante, uma vez que resultam frequentemente dos trabalhos parlamentares e são, portanto, o resultado do diálogo entre o Conselho e o legislador”. Tradução livre do original: “ces ajouts à la loi font parfois l’objet de critiques, au motif que le Conseil se substituerait au législateur, mais celles-ci manquent de pertinence dès lors qu’ils sont bien souvent issus des travaux parlementaires et procèdent donc du dialogue entre le Conseil et ce dernier.” (BERGOUGNOUS, Georges. *Le Conseil constitutionnel et le législateur. Nouveaux cahiers du Conseil Constitutionnel* n.º 38. Dossier : le conseil constitutionnel et le parlement. janeiro 2013).

71 CHAMUSSY, Damien. *Le Parlement et la QPC. Nouveaux cahiers du Conseil Constitutionnel* n.º 47. Dossier : 5 ans de QPC. Abril, 2015 45-64.

72 *Conseil Constitutionnel*. Decisão n.º 2012-235 QPC de 20 de abril de 2012.

rido concedido pelo *Conseil*, o Parlamento deu passos enérgicos no sentido da decisão, que culminaram na adoção da lei n.º 2013-367 869 de 27 de setembro de 2013.⁷³

A interação entre o *Conseil* e os outros poderes está prevista na Portaria n.º 58-1067, de 7 de novembro de 1958, que prevê a notificação imediata do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Presidentes da Assembleia Nacional e do Senado pelo *Conseil*, quando lhe seja submetida uma QPC, para fins de envio de comentários. Neste caso, estas instituições podem enviar à Corte as suas observações sobre a questão prioritária de constitucionalidade que lhe é submetida.⁷⁴ Damien Chamussy menciona a decisão do QPC relativa ao artigo 8.º da Ordem n.º 58-1100, de 17 de novembro de 1958, sobre o funcionamento das assembleias parlamentares,⁷⁵ em que o parecer do Senado foi referido na decisão do *Conseil* – algo atípico nas decisões da Corte, ordinariamente mais singelas e pouco referenciadas.⁷⁶

No que diz respeito à interação existente entre o *Conseil* e o Parlamento, as reservas de interpretação desempenham um papel fundamental na perspectiva do diálogo constitucional entre as instituições. O *Conseil* já utilizou a reserva de interpretação para alertar o Legislador para lacunas que devem ser colmatadas com base na inconstitucionalidade.

Foi o que ocorreu, por exemplo, na decisão n.º 2010-8 QPC, em que o *Conseil* considerou constitucionais as disposições contestadas, sob reserva da interpretação de que, na presença de culpa inescusável por parte do empregador, as disposições normativas não obstarão o pedido deduzido em face de empregador para indemnização por todos os danos não cobertos, taxativamente, pelo Livro IV do Código da Segurança Social.⁷⁷ Chamussy observou que esta reserva não só tinha provocado o

73 Damien Chamussy sublinha a importância deste atraso para o trabalho do Parlamento: Neste caso, o Parlamento desempenhou um papel decisivo. Ao 7 de novembro de 2012, a Comissão dos Assuntos Sociais da Assembleia Nacional criou um grupo de trabalho para analisar a saúde mental e o futuro da psiquiatria. Citando a decisão de 20 de abril de 2012 acima referida, o grupo de trabalho fez dos cuidados não consentidos uma das suas prioridades. Realizou cerca de trinta horas de audiências sobre o assunto. Enquanto prosseguia o seu trabalho sobre outras questões psiquiátricas, algumas das suas 17 recomendações foram incluídas num projeto de lei apresentado em 3 de julho de 2013 por Denys Robillard, deputado do Loir-et-Cher, que elevou ao nível legislativo a garantia dos direitos das pessoas inimputáveis criminalmente, clarificou o regime aplicável introduzindo distinções com base na gravidade dos atos cometidos e melhorou o regime jurídico dos cuidados sem consentimento. A lei foi finalmente adotada em 19 de setembro de 2013". (CHAMUSSY, Damien. Le Parlement et la QPC. *Nouveaux cahiers du Conseil Constitutionnel* n.º 47. Dossier: 5 ans de QPC. Abril, 2015 45-64, *passim*)

74 Damien Chamussy explica a controvérsia em torno desta disposição durante a elaboração da portaria: "Esta possibilidade de intervir no processo foi objeto de um debate aceso, ao ponto de ser suprimida pela Assembleia Nacional em primeira leitura, antes de ser reintroduzida pelo Senado. O relator da Assembleia, Jean-Luc Warsmann, que é também presidente da Comissão de Direito, considerou que ela oferecia 'pouco interesse' e poderia mesmo 'gerar confusão'". (CHAMUSSY, Damien. Le Parlement et la QPC. *Nouveaux cahiers du Conseil Constitutionnel* n.º 47. Dossier: 5 ans de QPC. abril, 2015. pp. 45-64).

75 *Conseil Constitutionnel*. Decisão n.º 2011-129 QPC de 13 de maio de 2011.

76 O autor menciona ainda casos específicos em que o QPC foi diretamente suscitado por deputados no âmbito de um processo individual.

77 *Conseil Constitutionnel*. Decisão n.º 2010-8 QPC de 18 de junho de 2010.

Legislador, como também tinha sido explicitamente mencionada no projeto de lei n.º 2886, apresentado em 19 de outubro de 2010 por Pierre Morel-A-L’Huissier, destinado a assegurar a plena indenização das vítimas relacionadas com o trabalho em caso de culpa inescusável do empregador. Neste projeto de lei, o conteúdo do controle judicial é expressamente mencionado: “o Parlamento tem o dever de transpor para a lei as disposições formuladas pelo *Conseil Constitutionnel*” e de suprimir o que foi descrito como uma “lacuna legislativa.”

O *Conseil* parece ter adotado formas de preservar a autonomia parlamentar, atenuando o poder de ingerência que lhe é conferido, pelo menos pelo texto constitucional. Prova disso é a jurisprudência desenvolvida no sentido de que “uma reclamação baseada na inobservância do processo de adoção de uma lei pode ser suscitada em apoio de uma questão prioritária de constitucionalidade”,⁷⁸ apesar de tal reclamação só ser aceita “nos casos em que seja afetado um direito ou uma liberdade garantidos pela Constituição”.⁷⁹

Deste modo, o *Conseil* evita interferir nos assuntos internos (*interna corporis*) do Parlamento, o que só faz em caso de violação dos direitos fundamentais.

Em sua decisão n.º 74-54 DC, de 15 de janeiro de 1975,⁸⁰ sobre a interrupção voluntária da gravidez, o *Conseil* afirmou “que o artigo 61.º da Constituição não confere ao *Conseil Constitutionnel* um poder geral de apreciação e de decisão idêntico ao do Parlamento”. Essa afirmativa aparece em múltiplas decisões do *Conseil*, sempre em preservação da autonomia parlamentar.

É por esta razão que Georges Bergougnous considera que o *Conseil* “respeita as escolhas do legislador”. O autor refere ainda a jurisprudência desenvolvida em torno dos “objetivos de valor constitucional” (OVC), segundo a qual uma eventual violação de direitos fundamentais na lei é relativizada por razões de interesse geral, na medida em que “ao identificar os objetivos de interesse geral perseguidos pelo legislador, o *Conseil* autoriza violações de direitos constitucionalmente garantidos, que concilia com esses objetivos e eventualmente com outros objetivos de interesse geral.”⁸¹

Neste sentido, o *Conseil* desenvolveu uma tendência, ainda que talvez inconsciente, para o minimalismo. Esta forma cautelosa de controle da constitucionalidade das leis alivia as tensões institucionais, especialmente em um contexto culturalmente in-

78 *Conseil Constitutionnel*. Decisão n.º 2010-4/17 QPC de 22 de julho de 2010.

79 *Conseil Constitutionnel*. Decisão n.º 2010-5 QPC de 18 de junho de 2010.

80 *Conseil Constitutionnel*. Decisão n.º 74-54 DC de 15 de janeiro de 1975.

81 “Melhor ainda, para ajudar o legislador, o Conselho identificou a categoria dos objectivos de valor constitucional (OVC) que, se permitem garantir a efetividade dos direitos e liberdades constitucionais, permitiram, desde o início, violá-los, limitando-os por razões de interesse geral, aparecendo mesmo os OVC como “o interesse geral em situação”. É o caso, por exemplo, da salvaguarda da ordem pública, da luta contra a fraude fiscal ou da perseguição de delinquentes”. (BERGOUGNOUS, Georges. Le Conseil constitutionnel et le législateur. *Nouveaux cahiers du Conseil Constitutionnel* n.º 38. Dossier : le conseil constitutionnel et le parlement. Janeiro de 2013).

clinado a rejeitar a jurisdição constitucional. A adesão do Parlamento às decisões do *Conseil*, sobretudo quando estas têm efeitos diferidos e reservam um direito de interpretação, é prova disso, razão pela qual Damien Chamussy afirma que “de um modo geral, o Parlamento demonstrou, em várias ocasiões, que segue de perto as condições da sua intervenção no domínio jurisdicional”, o que indica uma postura de abertura.⁸²

Atualmente, a QPC reforça inevitavelmente o aspecto jurisdicional do *Conseil Constitutionnel* na medida em que representa cerca de 80% da atividade da Corte⁸³, apesar da persistente recalcitrância em se considerá-lo como um Tribunal Constitucional. Após a introdução da QPC, o *Conseil Constitutionnel* “não substitui uma instituição comparável existente previamente no sistema jurídico francês”.⁸⁴

6. CONCLUSÃO

Com singela missão de comparar dois sistemas jurídicos a partir de dois institutos, buscou-se analisar de que maneira as ordens jurídicas francesa e brasileira operaram uma verdadeira revolução paradigmática nos últimos anos. A análise comparada entre a “Repercussão Geral”, no Brasil, e a “*Question Prioritaire de Constitutionnalité*” (QPC), na França, revelam um movimento convergente entre dois sistemas jurídicos sensivelmente diversos.

Ambos os mecanismos têm buscado reforçar o controle de constitucionalidade e a proteção dos direitos fundamentais, cada qual a seu modo e consideradas as respectivas idiossincrasias. No Brasil, a Repercussão Geral transformou-se em um filtro recursal essencial que redefine a função do Supremo Tribunal Federal, aproximando-o de uma Corte de precedentes, enquanto na França, a introdução da QPC alterou significativamente o perfil do *Conseil Constitutionnel*, concedendo-lhe uma nova relevância institucional e um relevo até então inabitual à jurisdição constitucional.

Embora a Repercussão Geral e a QPC partilhem objetivos comuns de racionalização do fluxo processual e fortalecimento do controle de constitucionalidade, cada um opera dentro de um contexto jurídico e cultural específico, refletindo as particularidades de suas tradições legais. O caso brasileiro ilustra uma tentativa de balancear a quantidade de recursos extraordinários ao STF com a manutenção de sua função de garantir a integridade e uniformidade da interpretação constitucional. Já na França, a QPC representou um ponto de inflexão importante ao ampliar o controle de consti-

82 CHAMUSSY, Damien. *Op. cit.*

83 M. MAGAL. Laurent Fabius : La QPC représente 80 % du travail du Conseil constitutionnel, *Public Cahiers du Sénat*, 2020.

84 Tradução do original em francês : “*ne remplace pas une institution comparable existant préalablement dans l'ordre juridique français*” (HALPÉRIN, Jean-Louis. *La question prioritaire de constitutionnalité : une révolution dans l'histoire du droit français?* Cahiers du Conseil constitutionnel n° 28. Dossier: l'histoire du contrôle de constitutionnalité. 2010).

tucionalidade, anteriormente restrito, promovendo um diálogo mais robusto entre o *Conseil Constitutionnel* e outras instituições do Estado.

Dessa forma, ao refletir sobre os institutos da Repercussão Geral e da QPC, tencionou-se, por intermédio do presente trabalho, uma apreciação crítica de como ambos os sistemas têm evoluído para enfrentar os desafios modernos do direito constitucional.

7. REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- AUTIN, Jean-Louis, *Réflexions sur le système français de dualité juridictionnelle*. Les Cahiers de Droit, vol. 42, n.º 3, setembro de 2001, pp. 765-782.
- BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o supremo tribunal federal vai julgar. *Revista brasileira de políticas públicas*, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017.
- BERGOUIGNOUS, Georges. Le Conseil constitutionnel et le législateur. *Nouveaux cahiers du Conseil Constitutionnel* nº 38. Dossier : le conseil constitutionnel et le parlement. janvier 2013.
- BLACHÈR, Philippe. *Contrôle de constitutionnalité et volonté générale : «la loi votée...n'exprime la volonté générale que dans le respect de la Constitution»*. Presses Universitaires de France. 2001.
- CHAMUSSY, Damien. Le Parlement et la QPC. *Nouveaux cahiers du Conseil Constitutionnel* nº 47. Dossier : 5 ans de QPC. Abril, 2015 45-64.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. A “repercussão geral” como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. *Revista de Processo* | vol. 37/2014 | p. 473 - 493 | Nov / 2014.
- DANTAS, Bruno. Repercussão geral - Algumas lições da Corte Suprema argentina ao Supremo Tribunal Federal brasileiro. *Revista de informação legislativa*, 2010, p. 36.
- DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. pp. 96-139.
- DAUCHY, Serge. *Le juge, bouche-de-la-loi. À propos de la célèbre métaphore de Montesquieu*. 2014. Disponível em:<https://hal.univ-lille.fr/hal-02959170/document>).
- HALPÉRIN, Jean-Louis. *La question prioritaire de constitutionnalité : une révolution dans l'histoire du droit français?* Cahiers du Conseil constitutionnel nº 28. Dossier: l'histoire du contrôle de constitutionnalité. 2010.
- JUPPÉ, Alain. *L'héritage de Montesquieu : la séparation des pouvoirs sous l'angle de la justice constitutionnelle*, *Revue française de droit constitutionnel*, vol. 129, n.º 1, 2022.
- KRYNEN, J. *L'idéologie de la magistrature ancienne*. Gallimard, 2009.
- LOCHAK, Danièle. La QPC, une protection efficace des droits et libertés? Un impact limité pour protéger les droits des étrangers. *La Semaine juridique*. Édition générale, n. Supplément aux numéros 29-34, 2013.

- M. MAGAL. Laurent Fabius : La QPC représente 80 % du travail du Conseil constitutionnel, Public *Cahiers du Sénat*, 2020.
- MALBERG, Raymon Carré. *La loi, expression de la volonté générale: étude sur le concept de la loi dans la Constitution de 1875*. Librairie du Recueil Sirey. 1931.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. 1ª edição e-book baseada na 3ª edição impressa. São Paulo: Editora Revista do Tribunal. 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. São Paulo: Thomson Reuters. 2021.
- MATHIEU, Bertrand. *Justice et politique: la déchirure?* Paris: Forum. 2015.
- MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; e ARRUDA ALVIM, Teresa. Repercussão geral e súmula vinculante, *Reforma do Judiciário* (obra coletiva), São Paulo, RT, 2005, p. 374.
- MENDES, Gilmar Fereira *et. al.* *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas [livro eletrônico]: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *L'esprit des lois*. Paris, Éditions Gallimard, 1995.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Que significa “não conhecer” de um recurso. *Revista da AJURIS*, Rio Grande do Sul, 1996, nº 66.
- OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Recurso extraordinário e seus circuitos processuais: O adequado entendimento do trâmite do recurso extraordinário auxiliará bastante na regulamentação do requisito da relevância do recurso especial. *Revista Jota*. Disponível em : <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/recurso-extraordinario-e-seus-circuitos-processuais-15102022>. Acesso em 7 de setembro de 2024.
- ROBLOT-TROIZIER, Agnès. “Un concept moderne : séparation des pouvoirs et contrôle de la loi, Pouvoirs”, vol. 143, no. 4, 2012.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social ou principes du droit politique*. In Collection complète des œuvres, Genève, 1780-1789, vol. 1, in-4°, edição virtual. Disponível em: www.rousseauonline.ch, versão de 7 de outubro de 2012.
- SANTANA, Guilherme M. N., *et al.* De polissemia a metonímia : a incerteza sobre o que é um precedente no direito brasileiro. *Revista Direito.UnB*. V. 07, N.1 2023, pp. 201-227.
- SAUVÉ, Jean-Marc ; STIRN, Bernard. Relatório da *question prioritaire de constitutionnalité* In: MAUGÜE, J.-H. Stahl, *La question prioritaire de constitutionnalité*, Dalloz, Connaissance du droit, 2011.
- SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 455-456.

TARUFFO, Michele. Dimensioni del precedente giudiziario. *Revista trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. v. 48, n. 2. 1994.

THOURET, Jacques Guillaume. *Discours sur la réorganisation du pouvoir judiciaire*. 24 de março de 1790. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/fra/pr-rp/sjc-csj/pji-ilp/rev4/index.html>.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *O Superior Tribunal de Justiça na Constituição*. Inf. juríd. Bibl. Min. Oscar Saraiva, jul./dez., 1989, p. 95-96.